



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 03/2013

Dispõe acerca da prestação pelos magistrados de primeiro grau de informações requisitadas em sede de Habeas Corpus, Mandados de Segurança e Agravos.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o atraso e a não apresentação das informações requisitadas em sede de *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos, pelos magistrados oficiantes no primeiro grau de jurisdição ou indicados como autoridades coatoras, prejudicam a marcha processual e, conseqüentemente, a razoável duração das aludidas espécies.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça a disciplina, fiscalização e orientação administrativa da questão ora tratada;

CONSIDERANDO as normas plasmadas nos artigos 662 do Código de Processo Penal, 7.º da Lei n.º 12.016/2009 e 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, as quais consagram o dever do magistrado em prestar as informações requisitadas em *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos, respectivamente; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prestação de informações requisitadas em *habeas corpus*, mandado de segurança e agravos.

RESOLVE:

Art. 1.º - As informações requisitadas em sede de *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos serão redigidas pelo próprio magistrado, devendo o respectivo Ofício ser cumprido em caráter prioritário, com a maior celeridade possível, sempre obedecendo o prazo legal.

Art. 2.º - O envio da requisição de informações será feito via malote digital, devendo os magistrados verificarem, diariamente, suas caixas de correio eletrônico, com o escopo de averiguar a presença, ou não, dos pedidos versados neste provimento.

Art. 3.º - A remessa de cópias do processo, no todo ou em parte, deve ser feita quando expressamente determinada pelo requisitante ou quando a autoridade judiciária requisitada considerar necessária à compreensão do contexto em que a decisão objurgada fora proferida, não tendo o condão de substituir as informações solicitadas.

Art. 4.º - As informações deverão limitar-se a apresentar o contexto processual em que a decisão objeto do *habeas corpus*, mandado de segurança ou agravo fora prolatada, não podendo ser utilizadas como uma modalidade de defesa específica.

Art. 5.º - Nos casos em que o magistrado destinatário do pedido de informações vislumbrar que não detém atribuição para apresentar resposta ao pedido de informações, este deverá, com o fito de empreender maior

celeridade ao atendimento da requisição, encaminhá-la, de plano, à autoridade que entender competente, para que esta preste os informes necessários, devendo tal fato ser comunicado à autoridade requisitante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6.º - Antes do afastamento temporário do magistrado da Comarca, seja em decorrência de férias ou assuntos de interesse particular, este deverá prestar todas as informações requisitadas àquele Juízo em sede de *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos.

Art. 7.º - Em casos de afastamento em decorrência de situação de extrema necessidade ou por qualquer outro motivo de força maior, o magistrado deverá justificar à autoridade requisitante o não cumprimento da diligência no prazo assinalado, tão logo retorne ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a Secretaria da Vara deverá comunicar, imediatamente, ao magistrado substituto, acerca da pendência quanto ao cumprimento dos expedientes de que trata este provimento.

Art. 8.º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos seis (06) de março do ano dois mil e treze (2013).

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

conciliatória, nos termos da Portaria nº 1.336/2012, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intimem-se. **DRS. PEDRO EUDES PINTO OAB/CE Nº 11.202 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

11 PRECATÓRIO ALIMENTAR Nº 189403-49.2000.8.06.0000. CREDORES: JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES MACIEL, RAIMUNDO ALTES DE LIMA, FRANCISCO VITORINO DA SILVA, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, JOSÉ GONDIM FILHO, ANTÔNIO LEANDRO DA SILVA E RAIMUNDO FERNANDES. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. A informação oriunda do juízo da execução, presente à fl. 539, atende aos fins da decisão que, às fls. 518/519, homologou o acordo encartado às fls. 514/515. Informe o valor do ITCD nos autos (fls. 555), e uma vez realizado os cálculos de fls. 558, intime-se o ente público, como convém, quanto à apuração dos tributos incidentes no pagamento a ser realizado agora a cada um dos sucessores do extinto credor. Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo irrisignação por parte do ente público, expeçam-se os correspondentes alvarás. **DRS. MAURO CARMÉLIO S. COSTA JUNIOR OAB/6426, JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA OAB/CE 8143 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

12 PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO Nº 8502664-12.2013.8.06.0000. EXEQUENTE: NEWTON PRADO VERAS. EXECUTADO: ESTADO DO CEARÁ. PROCESSO DE ORIGEM N. 0222796-59.2000.8.06.0001, DE FORTALEZA. AUTORIDADE REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. termos da informação supra, CUMPRA-SE o precatório/requisitório conforme a solicitação do Dr. Joaquim Vieira Cavalcante Neto, Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública, e com observância das formalidades legais. **DRS. ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ OAB/CE Nº 8116 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

13 PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO Nº 8502728-22.2013.8.06.0000. EXEQUENTE: JOANA CÉLIA PASSOS. EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA. PROCESSO DE ORIGEM N. 12-90.2004.8.06.0079/0, DE FRECHEIRINHA. AUTORIDADE REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FRECHEIRINHA. Nos termos da informação supra, CUMPRA-SE o precatório/requisitório conforme a solicitação do Dr. Antonio Carneiro Roberto, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Frecheirinha, e com observância das formalidades legais. **DRS. JOSÉ DE SALES NETO OAB/CE Nº 7328 E MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

14 PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO Nº 8502127-16.2013.8.06.0000. EXEQUENTE: JOSÉ ALTOMAR DOS SANTOS. EXECUTADO: ESTADO DO CEARÁ. PROCESSO DE ORIGEM N. 0485372-10.2000.8.06.0000/50003, DE FORTALEZA. AUTORIDADE REQUISITANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA. Nos termos da informação supra, CUMPRA-SE o precatório/requisitório conforme a solicitação do Desembargador Francisco Suenon Bastos Mota e com observância das formalidades legais. **DRS. PAULO TELES DA SILVA OAB/CE Nº 4945, ANTÊNIO ALMEIDA DA SILVA OAB/CE Nº 2341 E MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 53/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; CONTRATADA: CONSÓRCIO LINKP4, formado pelas empresas LANLINK INFORMÁTICA LTDA e P4PRO PROJETOS DE TECNOLOGIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA; OBJETO: prorrogar, por 06 (seis) meses, a partir de 13.02.2013, o Contrato que consiste na prestação DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DE TECNOLOGIA, FUNCIONANDO COMO UM ESCRITÓRIO DE PROJETOS TEMPORÁRIO, DISPONIBILIZANDO RECURSOS DE PESSOAL, METODOLOGIA E FERRAMENTAS, E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A EQUIPE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ TJCE, devendo ser rescindido tão logo se conclua o procedimento licitatório para contratação destes serviços, permanecendo os mesmo valores anteriormente praticados, conforme Anexo Único do Aditivo; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.883/1994, n.º 9.648/1998 e n.º 9.854/1999; DATA DA ASSINATURA: 13 de fevereiro de 2013; SIGNATÁRIOS: Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido, Dr. Pedro Henrique Genova de Castro, Dr. Dilthey Pontes Forte, Sr. Alexandre Mota Albuquerque e o Sr. Carlos Sérgio Mota Silva.

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 60/2013

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Município de Ipu/CE; OBJETIVO: estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e o Município de Ipu/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de servidores municipais; DATA DA ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2013; VIGÊNCIA: de 01.02.2013 a 31.12.2013, restando convalidados os atos praticados a partir de 01.01.2013; SIGNATÁRIOS: Dr. Pedro Henrique Genova de Castro, Dra. Vládía Santos Teixeira, Dr. Lúcio Alves Cavalcante e o Sr. Carlos Sérgio Rufino Moreira.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 03/2013

Dispõe acerca da prestação pelos magistrados de primeiro grau de informações requisitadas em sede de Habeas Corpus, Mandados de Segurança e Agravos.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o atraso e a não apresentação das informações requisitadas em sede de *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos, pelos magistrados ofiçiantes no primeiro grau de jurisdição ou indicados como autoridades coatoras, prejudicam a marcha processual e, conseqüentemente, a razoável duração das aludidas espécies.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça a disciplina, fiscalização e orientação administrativa da questão ora tratada;

CONSIDERANDO as normas plasmadas nos artigos 662 do Código de Processo Penal, 7.º da Lei n.º 12.016/2009 e 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, as quais consagram o dever do magistrado em prestar as informações requisitadas em *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos, respectivamente; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a prestação de informações requisitadas em *habeas corpus*, mandado de segurança e agravos.

RESOLVE:

Art. 1.º - As informações requisitadas em sede de *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos serão redigidas pelo próprio magistrado, devendo o respectivo Ofício ser cumprido em caráter prioritário, com a maior celeridade possível, sempre obedecendo o prazo legal.

Art. 2.º - O envio da requisição de informações será feito via malote digital, devendo os magistrados verificarem, diariamente, suas caixas de correio eletrônico, com o escopo de averiguar a presença, ou não, dos pedidos versados neste provimento.

Art. 3.º - A remessa de cópias do processo, no todo ou em parte, deve ser feita quando expressamente determinada pelo requisitante ou quando a autoridade judiciária requisitada considerar necessária à compreensão do contexto em que a decisão objurgada fora proferida, não tendo o condão de substituir as informações solicitadas.

Art. 4.º - As informações deverão limitar-se a apresentar o contexto processual em que a decisão objeto do *habeas corpus*, mandado de segurança ou agravo fora prolatada, não podendo ser utilizadas como uma modalidade de defesa específica.

Art. 5.º - Nos casos em que o magistrado destinatário do pedido de informações vislumbrar que não detém atribuição para apresentar resposta ao pedido de informações, este deverá, com o fito de empreender maior celeridade ao atendimento da requisição, encaminhá-la, de plano, à autoridade que entender competente, para que esta preste os informes necessários, devendo tal fato ser comunicado à autoridade requisitante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6.º - Antes do afastamento temporário do magistrado da Comarca, seja em decorrência de férias ou assuntos de interesse particular, este deverá prestar todas as informações requisitadas àquele Juízo em sede de *habeas corpus*, mandados de segurança e agravos.

Art. 7.º - Em casos de afastamento em decorrência de situação de extrema necessidade ou por qualquer outro motivo de força maior, o magistrado deverá justificar à autoridade requisitante o não cumprimento da diligência no prazo assinalado, tão logo retorne ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a Secretaria da Vara deverá comunicar, imediatamente, ao magistrado substituto, acerca da pendência quanto ao cumprimento dos expedientes de que trata este provimento.

Art. 8.º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos seis (06) de março do ano dois mil e treze (2013).

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º. 04/2013

Dispõe sobre a requisição, por meio eletrônico, de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, para comparecimento a qualquer ato judicial, no âmbito dos Juízos Criminais e da Infância e Juventude do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as prerrogativas conferidas pelo artigo 56, do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, c/c artigos 2º e 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o elevado número de audiências não realizadas nas Comarcas do Estado do Ceará em decorrência da não apresentação de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, com graves consequências para a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a dificuldade de controle da efetividade e tempestividade dessas requisições e a apuração de responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a ação integrada do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos do sistema de segurança pública